

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

KARYNA BATISTA SPOSATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr; José Fernando Vidal De Souza; Karyna Batista Sposato -
Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-452-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3.
4. Educação. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).
Contrato.

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Desta feita a reunião dos artigos é proveniente do XXVI ENCONTRO DO CONPEDI, realizado na cidade de Brasília, nos dias 19 a 21 de julho de 2017, e sediado pelo Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado “EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I” e pela organização desta obra.

Com efeito, no dia 20 de julho de 2017, os quatorze artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Para facilitar a leitura, a obra foi dividida em temáticas distintas, a saber: a) Eficácia horizontal dos direitos humanos e o respeito à dignidade do trabalhador; b) Educação e direitos sociais; c) Saúde e trabalho; d) Contrato, associativismo e empreendedorismo; e) Direito à moradia e solidariedade.

Assim, compõem a primeira temática quatro artigos. No primeiro artigo, intitulado “A teoria das necessidades e a sua relação com os direitos fundamentais dos trabalhadores”, Marcos Leite Garcia e Dirajaia Esse Pruner, fundados nas ideias de Sen, Doyal e Gough, e Nussbaum, demonstram a relação da teoria das necessidades com os direitos fundamentais dos trabalhadores, promovendo a análise dos direitos previstos nas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

O segundo artigo, apresentado por Silvio Beltramelli Neto, “Apontamentos sobre a imprescritibilidade dos crimes relativos a trabalho escravo segundo a sentença da corte

interamericana de direitos humanos para o caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, analisa a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que condenou o Estado brasileiro a garantir que a prescrição não seja aplicada aos delitos de escravidão.

Na sequência, o artigo, “A revista no direito do trabalho em contraposição ao seu tratamento no direito processual penal: trabalhadores ou suspeitos de crime, para qual deles são mais efetivas as garantias constitucionais?”, apresentado por Ricardo José Leite de Sousa e Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, dedica-se a estudar e comparar os direitos fundamentais dos presos e a revista pessoal dos trabalhadores no regular desempenho de suas atividades laborativas, diante das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

O quarto artigo de Ângela Diniz Linhares Vieira, “Assédio moral coletivo: dano moral coletivo ao direito fundamental do trabalhador a um meio ambiente do trabalho hígido”, se propõe a estudar o assédio moral coletivo, o meio ambiente do trabalho equilibrado e os direitos fundamentais do homem enquanto trabalhador, com vista à punição do autor do referido dano.

O bloco seguinte é aberto com o artigo, “A educação a distancia nas grandes regiões do país: breves considerações”, de Marklea da Cunha Ferst e Rubia Silene Alegre Ferreira, que analisam a evolução da educação a distância (EaD) nas grandes regiões do País, os motivos e as peculiaridades de evasão escolar nesta modalidade de ensino.

O sexto artigo, “Educação para o trabalho como forma de inclusão da pessoa com deficiência”, de Aline Mendes De Godoy, trata da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, sustentando a necessidade de mudanças conceituais sobre a pessoa com deficiência, que não devem mais ser consideradas inválidas ou dignas de caridade, pois estão a se tornar ativas e exitosas em alcançar sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho.

Abre um novo bloco, o sétimo artigo, intitulado “O direito fundamental a proteção à maternidade no direito do trabalho”, apresentado por Juliana Maria da Costa Pinto Dias, que cuida das questões da maternidade, trabalho da mulher gestante e dos adotantes, estabelecendo comparações e defendendo a aplicação das garantias constitucionais entre a maternidade biológica e afetiva.

O oitavo trabalho de Danilo Lucas de Oliveira Santos, “Inconstitucionalidade circular de alcance prospectivo. Restrições insidiosas a direitos fundamentais nas relações de trabalho:

uma abordagem crítica de decisões judiciais desprovidas de ponderação punitiva e seus influxos” se propõe a examinar a declaração judicial de nulidade de contrato de trabalho e os seus reflexos nos direitos fundamentais dos trabalhadores e de toda sociedade.

“Liberdade sindical: direito humano ou garantia fundamental?”, de Flávio Augusto Dantas dos Santos, abre um novo bloco de artigos e trata de distinguir direitos humanos e fundamentais, relaciona o associativismo e a liberdade sindical e analisa a liberdade sindical como direito humano e fundamental.

O décimo artigo, “Microempreendedor individual: do incentivo à efetividade do empreendedorismo no Brasil” é apresentado por Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob que se dedicam a estudar aspectos do empreendedorismo no Brasil, a partir da análise da Lei Complementar nº 123/2006 e dificuldades do reconhecimento do microempreendedor individual, nos moldes da Lei Complementar nº 128/2008.

Dando continuidade, o décimo primeiro artigo, “Direitos fundamentais sociais em vista da responsabilidade da administração pública por contratos terceirizados: percepções jurídicas em torno do papel do estado no julgamento do recurso extraordinário - RE 760931”, apresentado por Karla Alexsandra Falcão Vieira Celestino e Leonardo Cedaro, se dedica a discutir o Recurso Extraordinário de nº 760931 que decidiu sobre o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados contratados.

O décimo segundo artigo de Jéssica Antunes Figueiredo, “Os donos dos jogos: o domínio das "quatro irmãs" nas contratações das obras para a copa do mundo e as olimpíadas e o desrespeito ao interesse público”, se debruça a apreciar as minúcias dos contratos firmados para a realização da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016 no Brasil, apontando a ocorrência de cartel e as diversas irregularidades nas contratações, sugerindo, assim, a necessidade de maior mobilização da sociedade para proteção do interesse público na realização de megaeventos no país.

O décimo terceiro artigo abre o último bloco, “Direito à moradia – uma visão comparada da suprema corte brasileira e sul-africana a partir do Grootboom case”, de Jeferson Nelcides de Almeida e Dirceu Pereira Siqueira, que comparam aspectos do Direito à Moradia no Brasil, na perspectiva do Supremo Tribunal Federal e na África do Sul, a partir do caso Grootboom, julgado em 2000 no país Sul-Africano.

O último artigo, “Solidariedade e fraternidade aplicadas ao desenvolvimento sustentável”, apresentado por Luiz Felipe Rossini e Alexandre Alcorta Daiuto trata da fraternidade e da

solidariedade como direito fundamental e norteadoras para um modelo de capitalismo humanista, na busca de um desenvolvimento sustentável.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e aprazível leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - UNINOVE

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr - UNICURITIBA

Profª Dra. Karyna Batista Sposato - UFS

**LIBERDADE SINDICAL: DIREITO HUMANO OU GARANTIA FUNDAMENTAL?
FREEDOM OF ASSOCIATION: HUMAN RIGHTS OR FUNDAMENTAL
GUARANTEES?**

Flávio Augusto Dantas Dos Santos ¹

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo distinguir direitos humanos e fundamentais; relacionar o associativismo e a liberdade sindical e analisar a liberdade sindical como direito humano e fundamental. Nesse sentido, se propõe no referido estudo uma reflexão acerca da liberdade sindical, sob a perspectiva de ser este um direito humano fundamental, diretamente ligado ao direito de primeira geração, no qual se pode destacar o direito à liberdade. Para construção do texto, abordou-se preliminarmente o método hermenêutico, em função de a pesquisa ter partido de referencial bibliográfico.

Palavras-chave: Liberdade, Sindical, Direito, Humano, Fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to distinguish human and fundamental rights; To relate associativism and freedom of association and to analyze freedom of association as a human and fundamental right. In this sense, it is proposed in the aforementioned study a reflection on freedom of association, from the perspective of being a fundamental human right, directly linked to the right of first generation, in which the right to freedom can be highlighted. For the construction of the text, the hermeneutic method was preliminarily approached, due to the fact that the research was based on bibliographic references.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom, Union, Rights, Human, Fundamental

¹ Mestrando em Direito na Universidade Federal da Bahia - UFBA. Professor universitário.

1. Introdução

A pesquisa analisará a liberdade sindical, a sua localização no mundo jurídico e sua existência enquanto direito humano ou garantia fundamental? O referido estudo é uma reflexão acerca da liberdade sindical, sob a perspectiva de ser este um direito humano fundamental, diretamente ligado ao direito de primeira geração, no qual se pode destacar o direito à liberdade. Para construção do texto, abordou-se, inicialmente, o método hermenêutico, em função de a pesquisa ter partido de referencial bibliográfico.

Verificou-se durante a pesquisa que a liberdade sindical, conquanto ser uma conquista do homem, cujas origens não se restringem a uma realidade puramente associativa, mas sim, de uma união social, econômica e politicamente reivindicativa para a construção, manutenção e evolução dos direitos essenciais e universais do trabalhador nas mais diversas relações de trabalho, como forma de garantir sua dignidade humana do trabalhador, encontra sua existência e eficácia inserida no rol dos direitos humanos, ainda quando não integrem o rol dos direitos fundamentais expressos em determinado ordenamento jurídico de um País, desde que, entretanto, haja sua recepção na ordem jurídica interna de status jurídico que lhe atribua a imperatividade necessária que uma norma possui; sob a perspectiva do reconhecimento de sua fundamentalidade material, fruto da recepção no ordenamento Constitucional de um Estado, mediante processo de abertura material. Tendo, assim, eficácia de direito humano e norma fundamental, ou, ao menos, materialmente fundamental.

O interesse pelo tema surgiu devido as discussões acerca dos diversos temas relacionados aos direitos humanos, realizadas no curso da disciplina de Direitos Humanos, no mestrado em direito pela Universidade Federal da Bahia.

Diante disso, justifica-se o recorte feito dada a importância do direito à liberdade, em especial, da liberdade sindical, enquanto direito consagrado no rol dos direitos humanos fundamentais ou materialmente fundamentais, na tutela dos trabalhadores na busca pelo equilíbrio entre o capital e o trabalho.

O presente estudo encontra respaldo em Convenções, Tratados e Declarações Internacionais, emanadas por diversos organismos internacionais como a OIT (Organização Internacional do Trabalho), Organização das Nações Unidas, Corte Interamericana de Direitos Humanos entre outros, além da legislação interna dos Países signatários de tratados internacionais que tratam da liberdade sindical. No Brasil, a liberdade sindical encontra respaldo, além dos tratados ratificados, no texto da Constituição Federal de 1988, no artigo 8º.

A temática merece ser pesquisada pela relevância social que o tema liberdade sindical representa, como ferramenta de implementação de direitos sociais, em especial, no âmbito laboral, e exercício pleno do direito à liberdade.

Dessa forma, o primeiro capítulo retratará a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, abordando os elementos doutrinários para as respectivas definições e conceituações. No segundo capítulo se analisará o associativismo e a liberdade sindical, o primeiro como ponto de partida, mais abrangente para o surgimento do associativismo sindical, o segundo, mais restrito, relacionado ao movimento sindical e, por conseguinte, a evolução do alcance da liberdade para tutelar esse segmento do direito: o direito do trabalho; e o terceiro capítulo que trata de o questionamento acerca da liberdade sindical ser um direito humano ou uma garantia fundamental? Tratando, dessa forma, dessas duas premissas: a primeira, a Liberdade sindical como direito humano e a segunda: a liberdade sindical como direito humano fundamental. O último capítulo trata da conclusão do presente trabalho, com base nas referências trazidas a cotejo.

2. Prévia distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais

De acordo com o dicionário Saraiva Jovem (2010, p. 333) a palavra direito significa: “*2.certo, correto, digno, honrado (...);6. Jur. o conjunto de leis de um país(...)*”. Quando se fala em direito, é importante observar as qualificações que podem ampliar e estender o seu sentido, como acontece, por exemplo, quando se introduz os qualificativos “humanos” e “fundamentais”.

Segundo Martinez (2013, p.40):

“(…) Por terem uma motivação axiológica, os direitos adjetivados como “humanos” devem ser vistos, no autorizado dizer de Eusébio Fernández (1981, p. 97-99), como pretensões morais, ou seja, como exigências éticas, anteriores e superiores ao direito positivo, que deveriam ser reconhecidos independentemente “de qualquer contingência histórica ou cultural, característica física ou intelectual, poder político ou classe social”.

Para o autor, os direitos humanos, por sua primariedade e essencialidade, compreendem bem mais do que o *status* de cidadão; acolhem sem distinção homens e mulheres, nacionais ou estrangeiros, numa dimensão universal e supraconstitucional, por simplesmente compartilharem da mesma condição humana.

Já quando se refere ao qualitativo “fundamentais”, explica o citado autor, que está relacionado às fontes normativas que sustentam e oferecem fundamento a um ordenamento jurídico, presentes na normatividade constitucional como um conjunto de “valores-objetivos” básicos que constituem a

principal garantia que dispõem os integrantes de um Estado de Direito de que o sistema jurídico e político se orientará com vistas ao respeito e à promoção da pessoa humana.

Nesse sentido, Pérez Luño (2007, p.21):

“los derechos fundamentales representan el resultado del acuerdo básico de las diferentes fuerzas sociales, logrado a partir de relaciones de tensión y de los consiguientes esfuerzos de cooperación encaminados al logro de metas comunes. Por ello, corresponde a los derechos fundamentales um importante cometido legitimador de las formas constitucionales del Estado de Derecho y a que constituyen los presupuestos del consenso sobre el que se debe edificar cualquier sociedad democrática; em otros términos, su función es la de sistematizar el contenido axiológico objetivo del ordenamiento democrático al que la mayoría de los ciudadanos prestan su consentimiento y condicionan su deber de obediencia al Derecho. Comportan también la garantía esencial de um proceso político libre y abierto como elemento informador del funcionamiento de cualquier sociedad pluralista”.

Destarte, o Estado apenas será de Direito se soberanas forem as leis enquanto manifestações externas de racionalidade e de liberdade. Estas qualidades são imprescindíveis para a existência e respeito à dignidade, à liberdade e à igualdade humanas, de modo que, sem elas, não há se falar em direito fundamental. Deste modo, a expressão “direitos humanos”, leciona Martinez (2013, p.41), tem relação com os documentos supranacionais que, independentemente de vinculação com alguma ordem constitucional, reconhecem posições jurídicas ao ser humano pelo simples fato de ser humano e, portanto, anseiam à validade universal, para todos os povos.

Nessa senda, Rivero e Moutouh (2006, p.11), lecionam que:

“(...) pouco importa que o direito positivo, próprio de um país ou de uma época, não os consagre: mesmo que espezinhados pela legislação de um Estado, os direitos do homem, para aqueles que lhes aceitam o princípio, não deixam de subsistir. A noção transcende, portanto, o seu reconhecimento pelos textos”.

Para os citados autores, os direitos humanos transcendem o direito positivado na legislação interna de um Estado, não importando, assim, estarem positivados ou não, mas, desde que aceitos, não será a formalidade que impedirá de subsistirem.

Nesse sentido, Martinez (2013, p. 41) leciona que os direitos fundamentais compreendem os direitos humanos reconhecidos e protegidos na esfera do direito constitucional positivo interno consagrado em Estado nação.

Em importante obra sobre o tema “O Sistema dos Direitos Fundamentais” e as expressões “direitos do homem e direitos fundamentais” o ilustre constitucionalista português Canotilho (2010, p. 393) ensina que:

“ (...) **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-

temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (Grifos conforme o original).

Deste modo, quanto a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, pode se afirmar, com esquite em Martinez (2013, p. 42), que o principal critério de distinção reside no que se chama de **concreção positiva**, ou seja, no fato de os direitos fundamentais, não obstante humanos em sua origem, terem reconhecimento e proteção formal no âmbito constitucional interno; assunto que será mais aprofundado no capítulo referente “a liberdade sindical como direito humano fundamental”

3. O associativismo e a liberdade sindical

Pensar a liberdade no âmbito juslaboral é pensar a liberdade associativista do trabalhador, individualmente ou organizado em sindicato, para, por meio deste, implementar melhorias de sua condição de vida e de trabalho sem qualquer tipo de ingerência do estado ou daquele que o remunera. Em outras palavras, é pensar em liberdade sindical.

Nessa senda, é preciso compreender que a história das transformações políticas e jurídicas das relações entre a sociedade e o Estado emergiu de um cenário de desigualdade entre operários e donos de fábrica. Obviamente que, conforme afirma Martinez (2013, p. 85), existia o atrito, no plano material, mas não eram produzidas formulas para contemporiza-lo, apenas vigiam regras da força patronal, que prevaleciam em decorrência do estado de necessidade da classe operária. Nesse cenário político, econômico e social, a massa de trabalhadores iniciou um movimento de irrupção através de coalizões, normalmente suprimidas pelas ordenações oficiais; procedimento comum, notadamente, no continente europeu onde eclodiu a revolução industrial, sendo estas coalizões proibidas por ação estatal em benefício de interesses privados, sob o pálio de que tais reuniões de operários seriam prejudiciais nas indústrias, nas manufaturas, no comércio e na agricultura da nação.

A ausência de proteção que garantissem a essas ligas de operários a liberdade necessária para enfrentar o poder do capital culminou na desumanização e marginalização da classe operária, em face do elevado grau de miserabilidade que vivia boa parte da sociedade àquela época.

Com efeito, a classe operária, já não mais suportando a opressão e negligência de um estado liberal, organiza-se em ligas, disposta a morrer pela mudança ao invés de submeter-se a miséria absoluta, assistindo seus filhos morrerem desnutridos ou vitimados em acidentes nas fábricas ou minas em função das péssimas condições de trabalho ali existentes.

Essas ligas, nas lições de Martinez (2013, p. 85), conseguiram força mediante procedimentos de organização que incluíam a eleição de representantes capazes de adotar ações táticas de pressão e de assistir os indivíduos representados. Surge, assim, o sindicato, enquanto grupo intermediário de pressão e de grande influência e o sindicalismo como movimento social de extrema potência.

Destarte, foi a partir do século XIX, em sua segunda metade, que os sindicatos operários começaram a ganhar, gradualmente, mais autonomia. Diante desta situação, aduz Martinez (2013, p. 86):

“O movimento sindical estável, livre e independente passou a ser considerado, pelo menos no plano teórico, como condição essencial ao estabelecimento das boas relações entre o capital e o trabalho, e, de um modo geral como contribuinte da melhoria das condições sociais. Surgia, assim, a **liberdade sindical como direito**, inicialmente como um aspecto da liberdade de associação em geral, que integrava um vasto conjunto de liberdades humanas, entre as quais a de reunião, a de expressão e a de imprensa.”

Importante ressaltar que, em que pese ser comum e até frequente uma relação entre a liberdade sindical e a liberdade de associação, tratam-se de conceitos e direitos distintos. A liberdade sindical surgiu da necessidade de o Estado garantir aos trabalhadores e aos seus representantes uma situação de equilíbrio face dos poderes contrários (o próprio poder estatal e o poder econômico do empregador). Já a liberdade de associação decorre da simples necessidade de propósitos comuns.

Nesse sentido, ensina Monteiro Fernandes (2010, p. 711):

“(...) uma associação de trabalhadores com o objetivo de defesa dos seus interesses não consubstancia um sindicato se, embora observado o regime geral do direito de associação, não se mostrarem preenchidos os requisitos de que a lei faz depender a sua integração no quadro institucional das organizações socioprofissionais.”

Trata-se, portanto, a liberdade sindical, de uma liberdade qualificada por uma finalidade específica no mundo juslaboral, com requisitos a ela peculiares, mais do que uma liberdade geral de associação.

Nesse sentido, Rozicki (1998, p.76) assevera que se esse grupo social mantém interesses socioeconômicos comuns e a finalidade de sua união solidária resume-se na defesa de direitos e no desenvolvimento dos mesmos através da construção de novas ideias e práticas, sendo integrado por trabalhadores ou por empregadores, verifica-se uma associação sindical. Conclui, ainda, que, no caso, a liberdade de associação constitui o alicerce sobre o qual prosperou a liberdade sindical.

Ademais, não pode olvidar o caráter de fundamentalidade da liberdade sindical enquanto direito (direito fundamental), assim como toda e qualquer liberdade, que integrante dos direitos sociais, mantém uma profunda relação com outros tantos direitos fundamentais.

Esta relação, anota Rozicki (1998, p. 76), fica evidenciada quando se observa que os direitos do homem são imprescindíveis ao exercício dos direitos sindicais; a proteção da liberdade sindical não pode ser assegurada se as liberdades civis, de um modo geral, não forem respeitadas.

Afirma, ainda, Rozicki (1998, p.76) que:

“A liberdade, sendo indivisível, não pode ser realmente observada em um setor isolado dos demais, principalmente quando se sabe que as violações mais graves à liberdade sindical ocorreram em países onde, um dia, as liberdades civis mais gerais foram ignoradas, como já comentou *Nicolas Valticos*.”

Assim, é a liberdade sindical uma conquista do homem, cujas origens não se restringem a uma realidade puramente associativa, mas sim, de uma união social, econômica e politicamente reivindicativa para a construção, manutenção e evolução dos direitos essenciais e universais do trabalhador nas mais diversas relações de trabalho, como forma de garantir sua dignidade humana, em face do poder econômico do detentor do capital.

4. A Liberdade sindical como direito humano

No âmbito juslaboral, não restam dúvidas de que o exercício pleno da liberdade sindical é o alicerce do movimento associativista trabalhista, formando, assim, o pressuposto essencial para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do diálogo entre o capital e o trabalho.

Deste modo, por ser a liberdade sindical um instituto integrante do rol dos direitos humanos laborais, é que as normas internacionais se ocupam de sua proteção a fim de, com isto, favorecer a união de trabalhadores para a defesa e reivindicação de melhores condições de trabalho, de produção e, por conseguinte, de vida.

Está, portanto, a liberdade sindical, segundo Martinez (2013, p.89), inserida na esfera dos chamados direitos humanos laborais, ou seja, direitos que objetivam assegurar condições mínimas de trabalho para organizar estratégias tendentes a alcançar vantagens superiores às aquelas previstas em lei.

Formam, os direitos humanos laborais, um conjunto de conquistas históricas totalmente vinculados e dependentes da liberdade sindical e nela encontram o apoio necessário para sua construção. Sendo assim, é possível se afirmar que o desenvolvimento da liberdade sindical somente será possível se possível também for o exercício dos demais direitos humanos, e vice-versa, pois, do contrário, não se poderá falar em liberdade sindical, assim como não se poderá falar de qualquer outro direito humano.

Contudo, conforme salienta Rozicki (1998, p.77), tal liberdade só ganhou um caráter universal depois da sua contemplação em várias declarações de direitos e normas internacionais.

Nesse sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), através do seu “Manual para la defensa de la libertad sindical”, afirmar que, *in verbis*:

“En la actualidad está “universalmente admitido que no es posible el desarrollo de la Libertad Sindical sin la preexistencia efectiva de los demás derechos humanos y que tampoco es posible el completo ejercicio de éstos, sin la vigencia de aquélla. En otras palabras, la Libertad Sindical no es posible sin el ejercicio de los otros derechos humanos, y viceversa”.

Importante evolução na garantia da liberdade sindical enquanto direito humano fundamental, de aspecto internacional, uma vez que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) sustenta, expressamente, a importância do instituto da liberdade sindical na construção dos demais direitos humanos laborais.

Destarte, pela sua importância fundamental, a liberdade sindical consta como direito humano essencial em inúmeros instrumentos internacionais, notadamente, as Convenções internacionais, as recomendações e os pronunciamentos que desempenharam um papel fundamental na consagração formal da liberdade sindical como um dos direitos humanos.

Segundo Rozicki (1998, p. 77):

“A importância dessa participação foi decisiva sobretudo na definição do conteúdo daquele direito fundamental, o qual consiste o reflexo dos anseios de seus mais legítimos titulares em todo o mundo. Além disso, a OIT é, em especial, a maior responsável pela universalização deste princípio básico do sindicalismo”.

Em sua afirmativa, a autora deixa claro o papel desempenhado pela Organização Internacional do Trabalho em regulamentar, a nível internacional, as diretrizes para o direito do trabalho no mundo.

Nessa toada, o preâmbulo da Constituição da OIT que estabelece, como condição para a melhoria das condições de trabalho, dentre outros, à afirmação do princípio de liberdade sindical.

A Convenção 87 da OIT que trata da liberdade sindical e da proteção do direito sindical, adotada pela Conferência Geral da OIT, 31ª sessão, realizada em 9 de julho de 1949, em Genebra, que estabelece, na parte II, no art. 11, a obrigatoriedade de que cada membro da Organização Internacional do Trabalho, para o qual a Convenção esteja em vigor, se comprometa a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito sindical.

Importante destacar que o conteúdo da liberdade sindical foi, de forma mais implementada, expresso na Convenção nº. 87 da OIT que o dividiu, basicamente, em dois aspectos: I – individual, que corresponde ao direito que os indivíduos têm de constituir

organizações de sua escolha e de às mesmas se filiarem ou não; e II – coletivo, consistente nas autonomias coletivas interna e externa dos sindicatos, protegendo os mesmos de todo tipo de intervenção das autoridades públicas ou de outras entidades.

Há, também, a Convenção 98 da OIT, que trata dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva, adotada pela Conferência Geral da OIT, 32ª sessão, realizada em 8 de junho de 1949, em Genebra.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em abril de 1948, que estabelece, em seu artigo 22, o direito a toda pessoa de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, realizada em 10 de dezembro de 1948, estabelece em seu artigo 20, o direito a toda a pessoa à liberdade de reunião e de associação pacíficas, bem como o de que ninguém seja obrigado a fazer parte de uma associação. Já em seu artigo 23, prevê, ainda, que toda a pessoa tem direito ao trabalho, a livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e a proteção contra o desemprego, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória, que permita ao trabalhador e a sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social; o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

Com efeito, a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e respectivo acompanhamento, adotada pela conferência Geral da OIT realizada em 18 de junho de 1988, declara que todos os Membros, mesmo que não tenham ratificado as convenções em questão, têm o dever, que resulta simplesmente de pertencerem à Organização, de respeitar, promover e realizar, de boa fé e de acordo com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, a saber: a) A liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) A abolição efetiva do trabalho infantil; d) A eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

Importante salientar, segundo Rozicki (1998, p.77), que todos os espaços que a liberdade sindical abre à autonomia privada coletiva de um sindicato podem, ou não, ser efetivados na prática. Depende do modo como o Estado desenvolve comportamentos, se conflitando com aquele direito humano fundamental (liberdade sindical), desprezando-o total

ou parcialmente, ou, ao revés, produzindo condições que lhe garanta a eficácia e o incentivem. A liberdade sindical ou é restringida ou alçada a realidade prática da amplitude de seu conteúdo internacional.

Contudo, não se pode olvidar que, em face desse arcabouço de proteção externo (instrumentos internacionais) e interno (ordenamento jurídico de inúmeros Países), as lesões à liberdade sindical passaram a constituir, de acordo com Martinez (2013, p. 95), violação aos direitos humanos, ou seja, em violação a uma lógica, historicamente construída, de resistência que impede a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana.

5. A liberdade sindical como direito humano fundamental

Por vezes, os direitos consagrados e reconhecidos pela constituição, segundo Canotilho (2010, p. 403), são denominados de fundamentais formalmente constitucionais, porque são enunciados e protegidos por normas com valor constitucional formal, noutras palavras, normas que têm a forma constitucional.

Nesta senda, afirma Martinez (2013, p. 42/43) que a existência de um texto constitucional, entendido como o documento legislativo que constitui a sociedade e que assegura a esta, minimamente os direitos naturais da pessoa humana e a separação dos poderes, é tido como indispensável para que possa falar em direitos humanos formalmente constitucionais.

Entrementes, a doutrina tem reconhecido como fundamentais não apenas os direitos que tenham sede na constituição e que tenham esta qualidade. Ressalte-se que, segundo Martinez (2013, p. 42/43), para a doutrina existem três categorias de direitos fundamentais, a depender da nota da fundamentalidade que a eles é atribuída. Explica que há os direitos formal e materialmente fundamentais, aqueles que, a um mesmo tempo, estão escritos na Constituição e tratam de temas que interessam a dignidade da pessoa humana e à separação de poderes (ex.: direito a vida); há os direitos apenas formalmente fundamentais que, em que pese estarem formalmente assentados na Constituição, não tratam, em sua essência, de matéria que envolva a dignidade humana e a separação de poderes; elenca-se como exemplo o dispositivo do §2º do art. 242 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece que o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal e, ainda, os direitos apenas materialmente fundamentais, que não sediados na Constituição, foram recepcionados pela ordem interna mediante procedimento nela previsto, notadamente, por tratarem em sua essência, de temática fundamental (os direitos contidos em tratados de direitos humanos que, em que pese não estarem escritos na Constituição formalmente, foram recepcionados pela ordem interna do País).

Retoma-se, neste ponto, a indagação que intitula esse tópico: *Liberdade sindical como direito fundamental*. Com efeito, parece haver um consenso na doutrina especializada em matéria constitucional e afins, que tratam direta ou indiretamente acerca da fundamentalização do direito, quanto a possibilidade de reconhecimento da fundamentalidade material do direito, ou seja, da abertura da Constituição para outros direitos, também fundamentais, mas não constitucionalizados, nos dizeres de Canotilho (2010, p. 378): “(...) *direitos materialmente, mas não formalmente fundamentais*”.

Todavia, ressalta Martinez (2013, p.42) que, quando se observa a não efetividade dos direitos humanos não recepcionados por uma ordem jurídica interna (direitos humanos não fundamentalizados), conclui-se haver uma aplicabilidade prática desta distinção (fundamentalizados e não fundamentalizados). Nesse sentido, cita o citado autor, a título de exemplo, a própria liberdade sindical que, apesar de reconhecida como direito humano laboral (tema a ser tratado no próximo tópico), não admitida em muitos ordenamentos jurídicos nacionais. Neste caso, nos Estados onde não reconhecida, apesar de inegável sua importância para o desenvolvimento humano, não haverá efetividade dos anseios que visem, por exemplo, a não interferência estatal nos atos de fundação e autogestão das entidades sindicais.

Sendo assim, a eficácia dos direitos humanos que não integram o rol dos direitos fundamentais de determinado País depende, em regra, de sua recepção na ordem jurídica interna e do status jurídico que lhe é atribuído por ela, a fim de lhe atribuir a imperatividade necessária que uma norma possui; seria esta, portanto, a fundamentalidade material, fruto da recepção no ordenamento Constitucional de um Estado, mediante processo de abertura material.

Quanto ao ordenamento jurídico Constitucional Brasileiro, pode-se afirmar, consoante lições de Martinez (2013, p.43), que o direito à liberdade sindical deve ser entendido “*como um direito humano fundamentalizado, dotado da capacidade de impulsionar a declaração, o reconhecimento e a exigibilidade de outros tantos direitos humanos, fundamentalizados ou não*”.

Aliás, a própria Constituição da República de 1988, incorporando ao ordenamento jurídico interno, reproduziu literalmente muitas das disposições contidas em tratados internacionais de direitos humanos, como ensina Piovesan (2008, p. 25):

“O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro, foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir dessa ratificação, inúmeros outros importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988”.

Continua a autora:

“As inovações introduzidas pela Carta de 1988 – especialmente no que tange ao primado da prevalência dos direitos humanos, como princípio orientador das relações internacionais – foram fundamentais para a ratificação desses importantes instrumentos de proteção dos direitos humanos”.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, ineditamente, eleva a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental, conforme expressamente previsto em seu art. 1º, III, estabelecendo-o como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988.

Assim é que, segundo Piovesan (2008, p. 25), o disposto no § 2º do art. 5º do texto, que de forma inédita, tece a interação entre o Direito brasileiro e os tratados internacionais de direitos humanos. Após a extensa Declaração de Direitos expressas no artigo 5º, a Constituição Federal de 1988 consigna que os direitos e garantias nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Com efeito, de acordo com Martinez (2013, p. 102), a referência a “tratados internacionais” deve ser empreendida no seu sentido mais amplo, abrangendo o universo de acordos internacionais concluídos por escrito entre dois ou mais Estados ou entre Estados e organismos internacionais, qualquer que seja sua denominação.

Para Piovesan (2010, p.96), “desde que ratificados, os tratados internacionais irradiam efeitos de plano e asseguram direitos direta e imediatamente exigíveis no ordenamento interno”. Vale dizer que eles reforçam o rol de direitos previstos na Constituição de 1988, inovando-os, integrando-os e complementando-os com a inserção de novos direitos.

Deste modo, quando se fala em direitos fundamentais, deve-se incluir os direitos humanos assegurados por instrumentos internacionais, ainda que não assegurados no ordenamento jurídico de determinado Estado, pois fundamentais na essência, ainda que não na forma, porém, com força normativa a ser respeitada por qualquer Estado, assim chamados de direitos fundamentalizados, como ocorre no caso brasileiro, cuja própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, §2º, assegura a aplicabilidade imediata dos tratado ratificados.

Com efeito, em caso de conflito entre normas internacionais de direitos humanos e dispositivos legais internos, tem crescido o entendimento da aplicabilidade do princípio da primazia da norma mais favorável, seja a internacional (ainda que não ratificada) ou na nacional, conforme leciona Piovesan (2010, p.104):

“O critério ou princípio da aplicação do dispositivo mais favorável à vítima não é apenas não é apenas consagrado pelos próprios tratados internacionais de proteção

dos direitos humanos, mas também encontra apoio na prática ou jurisprudência dos órgãos de supervisão internacionais”.

Todavia, conforme salienta Martinez (2013, p. 106), a decisão acerca da aplicabilidade ou não da norma mais favorável caberá aos tribunais internos. É nesse contexto de aplicabilidade da norma mais favorável que se encontra o direito à liberdade sindical como direito humano fundamental, levando em conta que, no caso brasileiro, esse direito sofre algumas restrições expressamente prevista no texto Constitucional de 1988, em seu art. 8º, II, ao estabelecer a unicidade sindical como sistema adotado no Brasil, contudo, esse tema suscita novo fôlego e merece espaço próprio; o que não é caso neste trabalho.

6. Conclusão

Falar sobre liberdade pode parecer, num primeiro momento, uma tarefa fácil. Pesquisar conceitos, definições, a origem da palavra etc., para uma melhor compreensão do seu alcance, que se aproxime ao máximo do sentimento que ela provoca quando exercida e invocada (sim, pois, não se trata apenas de uma expressão, há mais nela do que a palavra).

Historicamente a liberdade, ou sua ausência, sempre ocupou papel de destaque nos conflitos sociais, tanto no ocidente como no oriente ou em qualquer lugar do mundo, funcionando como mola propulsora de transformações, seja de caráter interno de uma dada sociedade, ou de caráter internacional entre nações do mundo. Cita-se por exemplo a revolução industrial no século XVIII, que teve na luta dos trabalhadores/ operários por melhores condições de trabalho e de vida, face a opressão perpetrada pelos seus patrões, os detentores dos meios de produção e do capital, a conquista de direitos sociais e trabalhistas; as guerras, em especial, as duas guerras mundiais, notadamente, a 2ª guerra mundial que encontrou no terror de regimes totalitários (Alemanha nazista, Itália fascista etc.) amplo espaço para a imposição de regimes governamentais capazes de privar por completo a liberdade de pessoas por não fazerem parte de uma cultura, raça, ou credo de determinada maioria. Enfim, falar de liberdade é falar de direitos humanos, sejam eles individuais ou, sejam eles coletivos, dos quais não se pode olvidar.

A liberdade é que movimenta a história e a transforma constantemente. É uma meta, uma aspiração, um desafio sempre repostado, que, talvez, jamais será completamente alcançada porque sempre haverá algo capaz de desviar a rota idealizada.

Do ponto de vista juslaboral a liberdade está historicamente relacionada entre a memória histórica dos direitos humanos, a árdua construção da noção de fundamentalidade legal e o protagonismo do associativismo laboral na edificação dos avanços jurídicos

Deste modo, sendo o resultado de luta dos trabalhadores por melhores condições de vida e trabalho, a liberdade sindical representa um direito reconhecido como humano fundamental, descoberto paulatinamente, aperfeiçoando-se e ampliando ao longo da experiência viva dos homens, transformado em uma ordem moral de vida em sociedade, de eficácia plenamente respeitada nos países que objetivam a Justiça Social (o fundamento da paz universal prevista no Tratado de Versalhes) e respeito a democracia em todos os seus aspectos.

Todavia, a liberdade sindical não se originou de um suposto direito natural, mas sim, por causa das disposições normativas internacionais, oriundas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que, por sua intensa ação normativa, é considerada fonte institucional básica do Direito Internacional do Trabalho, criadora de normas internacionais, cujo principal interesse se resume em declarar a extensão dos direitos humanos vinculados ao trabalho e a garantir a proteção dos trabalhadores.

Com efeito, o reconhecido como direito fundamental da liberdade sindical não está restrito a estar previsto expressamente na constituição, ou seja, o reconhecimento dos direitos fundamentais não se limita a ter sede na constituição, mas que tenham esta qualidade de direitos fundamentais, portanto, materialmente fundamentais que não sediados formalmente na Constituição, mas recepcionados pela ordem interna mediante procedimento nela previsto por tratarem de temática fundamental, como no caso dos direitos contidos em tratados internacionais que tratem de temática relacionada a direitos humanos.

Neste ponto, a indagação da Liberdade sindical como direito fundamental, pelo que se verifica do presente estudo, passa pela possibilidade de reconhecimento da fundamentalidade material do direito, quando não previsto expressamente na Constituição, desde haja abertura da Magna Carta para direitos, também fundamentais, mas não constitucionalizados.

Portanto, são direitos fundamentais os direitos humanos assegurados por instrumentos internacionais, ainda que não assegurados no ordenamento jurídico interno de um País, pois fundamentais na essência, ainda que não na forma, porém, com força normativa a ser respeitada por qualquer Estado, como ocorre no caso brasileiro, cuja própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, §2º, assegura a aplicabilidade imediata dos tratados sobre direitos humanos ratificados internamente.

Por fim, pode-se concluir que o direito à liberdade sindical, direito humano fundamental, que consagra o princípio democrático da liberdade, aplicado ao trabalhador, previsto em normas internacionais, em especial, na Convenção n. 87 da OIT, deve ter aplicabilidade ampla e imediata nos Estados democráticos que se comprometeram em respeitar os direitos humanos, implementando-os, ampliando-os e criando novos direitos fundamentais, quando não expressamente previstos nas Constituições.

7. Referências

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997a.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 7ª Ed. Coimbra: Almedina. 2010.

Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Declaração de Filadélfia. Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf.

Acesso em 16 de mar. 2017.

Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo1/dudh.html. Acesso em: 16 de mar. 2017.

Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização Publicado no site: OIT - Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil (<http://www.oitbrasil.org.br>). Acesso em 16 de mar. 2017.

MARCOS-SÁNCHEZ ZEGARRA, José; RODRÍGUEZ CALDERÓN, Eduardo. **Manual para la Defensa de la Libertad Sindical**. 4a . ed. revisada Lima: OIT/ Oficina de la OIT para los Países Andinos, 2013. 178 p. 25. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---actrav/documents/publication/wcms_236565.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTEIRO FERNANDES. Antônio. **Direito do trabalho**. 15. ed. Coimbra: Almedina, 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Pluralidade sindical e democracia. São Paulo: LTr. 1997.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e direito constitucional internacional. 11. Ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad. 2003.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. **EOS — Revista Jurídica da Faculdade de Direito / Faculdade Dom Bosco. Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito. (jan./ jun. 2008)** , Curitiba, v. 2, n. 1, p. 20-33, jan. 2008. Disponível

em:<http://www.dombosco.sebsa.com.br/faculdade/revista_direito/3edicao/3%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20completa.pdf>. Acesso em:19 mar. 2017.

ROMAGNOLI, Umberto. La libertad sindical, hoy. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais ano 29, n. 112, p.231-244, out-dez. 2003.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. **Liberdades públicas**. Trad. Maria Ernantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROZICKI, Cristiane. **Aspectos da liberdade sindical**. São Paulo: Ltr., 1998.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 9.ed. Madrid: Tecnos, 2007.